EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.391.698 - SP (2018/0289170-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	TATUI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612 CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO E OUTRO(S) - SP015247
EMBARGADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991 LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Tatui Participações Ltda. contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS.
>
> I - Aplica-se a este recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
>
> II - A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, pacificou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que a comprovação da tempestividade do recurso não constitui vício formal de modo a possibilitar sua correção, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, por meio da juntada de documento em momento posterior à interposição do recurso. Nesse sentido são os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.041.706/DF, Rel. Ministra

> Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017.
>
> III - No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 31.10.2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 3.11.2017 (sexta-feira), certidão à fl. 524. Assim, contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 1.003, § 5º; 1.030, § 1º; e 219, *caput*, do CPC/2015, iniciou-se em 6.11.2017 (segunda-feira), primeiro dia útil após a data de publicação, encerrando-se no dia 27.11.2017 (segunda-feira). Todavia, a parte somente interpôs o agravo em recurso especial no dia 11.5.2018, o que o torna intempestivo.
>
> IV - Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, entende-se que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie e, por isso, não interrompem o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.276.095/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 3/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.162.758/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.278.755/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018.
>
> V - Agravo interno improvido.

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial com relação ao cabimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, apontando como paradigmas os seguintes julgados: EAREsp 275.615/SP, da Corte Especial, e REsp 1.017.135/MG, da Segunda Turma.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão embargado decidiu conforme o entendimento atual e remansoso desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso especial, porquanto tal provimento deve ser impugnado na via do agravo, a teor do contido no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Confiram-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.
>
> 1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1370396/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15.

2. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1324267/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 01/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/02/2018, sendo o agravo somente interposto em 27/04/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

3. Quanto ao recurso especial, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/09/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 25/09/2017. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

4. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

5. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo,

> no momento de interposição do recurso, não sendo suficiente a simples menção ou transcrição nas razoes recursais.
>
> 6. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo.
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 1316195/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/02/2019)

Nesse contexto, forçoso reconhecer a incidência do enunciado nº 168 da Súmula desta Corte, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Relatora